



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.148 - PR (2009/0061342-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ROGÉRIO ARTUR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento do direito pleiteado pelo servidor pela Administração Pública (Precedentes).
2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é possível a cumulação dos quintos (gratificação pelo exercício de cargo em comissão incorporados ao vencimento) com os proventos da aposentadoria, desde que o ato de aposentação realizasse sob o advento da Lei n.8.112/90.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.148 - PR (2009/0061342-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ROGÉRIO ARTUR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 301/304, em que se negou seguimento ao recurso especial do ora agravante, tendo em vista a aplicação dos entendimentos de que o reconhecimento pela Administração Pública do direito pleiteado pelo servidor se configura renúncia tácita da prescrição e de que é possível a cumulação dos quintos (gratificação pelo exercício de cargo em comissão incorporados ao vencimento) com os proventos da aposentadoria, desde que o ato de aposentação fosse realizado sob a vigência da Lei n. 8.112/90.

Aduz que a decisão ora agravada foi omissa quanto às alegações de negativa de vigência aos arts. 1º do Decreto 20.910/31, 2º da Lei 4.597/42, 50 da Lei n. 4.595/64, notadamente ao art. 515 e § 3º do CPC. Outrossim, sustenta a mesma eiva em relação aos argumentos de mérito atinentes à ausência de suporte legal à percepção retroativa das vantagens cumuladas e de tempo de serviço suficiente à percepção de proventos pelos autores/recorridos à luz do art. 192 da lei n. 80112/90, cumulado com a vantagem do art. 62 da mesma lei.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* monocrático ou, sucessivamente, a apresentação do presente recurso em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.148 - PR (2009/0061342-2)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa segue transcrita:

SERVIDOR PUBLICO. INATIVO. CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NOS ARTIGOS 3º E 10º DA LEI- 8.911/94, ART. 62 DA LEI Nº 8.911/94, COM AS DO ART. 192 DA LEI 8.112/91. PRESCRIÇÃO.

Reconhecimento do direito à acumulação de vantagens pecuniárias pelo administrador público. Renúncia tácita à prescrição.

Em relação ao direito pretendido, a decisão do TCU possui apenas natureza interpretativa da lei.

Entendendo a Administração pela possibilidade da cumulação de ambas as vantagens por ocasião da aposentadoria dos servidores, os efeitos econômicos vigoram desde a data da aposentadoria e não da decisão do TCU.

Em suas razões recursais, a autarquia federal sustenta contrariedade com o art. 515, caput e §3º, CPC, art. 2º da Lei n. 4.597/42, art. 50 da Lei n. 4.595/64 e art. 1º do Decreto 20.910/31.

Suscita a preliminar de prescrição do fundo de direito de ação e no mérito a impossibilidade de acumulação de vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei n.8.112/90.

Advoga em prol de sua tese que [...] em outubro/2002 esta Autarquia promoveu revisão de todos os processos de aposentadoria, de forma a estender a vantagem prevista no art. 62 da Lei n. 8.112/90 aos servidores que já percebia a vantagem da mesma lei, observando a data-limite de 05/10/2001 para efeito de pagamento retroativo de atrasados.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 284/294.

Recurso admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

DECIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primordialmente, analiso a questão atinente à prescrição.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que configura-se renúncia tácita da prescrição o reconhecimento pela Administração Pública do direito pleiteado pelo servidor.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória 2.225-45/2001, reconheceu o direito dos seus servidores à incorporação de quintos.

2. A decisão administrativa que reconhece o direito aos quintos importa na interrupção do prazo prescricional. Às ações ajuizadas após o termo final aplica-se a Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1362731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011).

No caso em espécie, o Tribunal de origem decidiu acertadamente acerca de tal questão. Vejamos trechos do acórdão irrisignado em tal sentido:

Por força do disciplinado na Súmula nº 85/STJ -Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."-, restariam prescritas tão-só as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio, iniciada a contagem retroativa deste, partindo da data em que ajuizada a ação. Incólume o fundo de direito.

Todavia, com o reconhecimento do direito reclamado, nos termos do Ofício nº 7774/2002/SRH/MP (fl.170), operou-se a renúncia tácita à prescrição.

Ultrapassada tal fase, analiso o mérito propriamente dito.

Versa o cerne da pretensão recursal na plausibilidade de acumulação das vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei n.8112/90.

No caso em espécie, o Tribunal de origem em suas razões de decidir considerou que não há vedação expressa quanto à percepção dos quintos com os proventos da aposentadoria. Vejamos trechos do decisum objurgado em tal aspecto:

[...]

A teor dos dispositivos legais acima transcritos, não há vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa à percepção cumulativa da gratificação prevista no seu art. 62 - exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento - com a vantagem contida no art. 192.

[...]

Assim, reformo a r.sentença para julgar procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar à parte autora as diferenças entre os valores que foram pagos a ela a título das vantagens previstas no art. 62 ou art.192, ambos da Lei nº 8.112/90, e aqueles resultantes da acumulação entre ambas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 6% ao ano. Ainda, inverte o ônus sucumbencial para condenar a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrando-o em 10% sobre o valor da condenação, consoante o CPC, art. 20, §§ 3º e 4º.

Esta Corte Superior possui o entendimento de que é possível a cumulação dos quintos (gratificação pelo exercício de cargo em comissão incorporados ao vencimento) com os proventos da aposentadoria, desde que o ato de aposentação realizasse sob o advento da Lei n.8.112/90.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APOSENTADORIA. VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser cabível, por ausência de vedação legal, a acumulação dos quintos incorporados por exercício de cargo em comissão ou função comissionada – art. 62 da Lei 8.112/90 – com a vantagem prevista no art. 192 do mencionado diploma legal, que assegurava aposentadoria com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, exceto para os servidores públicos que se aposentaram sob a vigência da Lei 1.711/52.

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

4. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 62, § 2º, e 192 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido aplicou entendimento jurisprudencial em sintonia com o STJ no sentido de que, não há nenhuma vedação legal prevista no artigo 62, § 2º, da Lei 8.112/90, com o estabelecido no artigo 192, do mesmo diploma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (AgRg no REsp 624.317/CE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0061342-2

**AgRg no
REsp 1.132.148 / PR**

Número Origem: 200770000058801

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : ROGÉRIO ARTUR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ROGÉRIO ARTUR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MOACYR ALVARO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.